

DECISÃO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 1804.01/2017-TUR
RECORRENTE: ANTÔNIO GUSTAVO SAMPAIO BARBOSA - ME

Trata-se de Recurso Administrativo ofertado pela empresa **ANTÔNIO GUSTAVO SAMPAIO BARBOSA - ME** devidamente qualificada nos autos, em face do recebimento da proposta da empresa **FRANCISCO CANINDÉ MOTA - ME** no processo de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1804.01/2017-TUR, que tem como objeto o "Registro de Preços para futuras e eventuais locações de equipamentos de infraestrutura, atrações artísticas e aquisições de fogos de artifício, destinados aos eventos promovidos pela Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente de Paracuru - CE."

Em síntese, a Recorrente aduz que a proposta ofertada pela empresa **FRANCISCO CANINDÉ MOTA - ME** está em desconformidade com a exigência contida no edital item 7.1 do certame e que por este motivo, não poderia prosseguir no feito.

- Que o item 7.1 exige que conste nos itens da proposta a indicação de marca do produto e que a empresa recorrida não o fez em sua proposta.
- Que por este motivo a empresa não obedeceu às exigências contidas no edital, não estando apta a prosseguir no certame.

Ao final, requer o provimento do recurso para que a Comissão de Licitação reconsidere a decisão de classificação da proposta da empresa ora recorrida e que esta não possa mais participar deste certame. E em não sendo este o entendimento da Comissão, seja o presente feito encaminhado para autoridade superior.

É o relatório.

Passo então a análise de mérito do Recurso em questão.

O Edital do processo CONCORRÊNCIA Nº 1804.01/2017-TUR, traz em seu item 7.1 a exigência de indicação de "MARCA" nas propostas a serem analisadas para eventuais classificações, vejamos:

Rua: Coronel Meireiles, 07 - Centro - CEP: 62680-000 - Paracuru - Ceará
CNPJ:07.592.298/0001-15 | Telefone: 85 3344-8800 | Insc. Estadual : 06.920254-0

[Handwritten signature]

Item 7.1 - "A proposta deverá ser regida em 01 (uma) única via, nos termos do Anexo II – MODELO DE CARTA PROPOSTA, deste edital, com todas as folhas rubricadas e preferencialmente numeradas, papel timbrado da empresa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo a última folha vir assinada pelo representante legal do licitante citado no documento de habilitação ou pelo Outorgado em procuração, em linguagem clara e concisa, com as especificações técnicas, MARCAS, quantitativo e demais informações relativas ao bem ofertado entregue em envelope marcado."

Destarte, como podemos verificar pela análise do objeto deste processo licitatório, este tem natureza predominantemente de serviço, por se tratar de certame destinado a viabilizar adventícias promoções de eventos.

Motivo pelo qual a indicação de marcas para bens utilizados neste serviço perde força de causa, uma vez que se torna, em suma, inviável para o objeto licitado.

Adverte Marçal Justen Filho:

"É imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos."

Ademias, ressalta que todas as propostas classificadas para este certame se encontram semelhantes à proposta recorrida, uma vez que todas as empresas classificadas não indicaram "MARCAS" em suas propostas de preço, não por estarem estritamente em desconformidade com as exigências editalícias, compreendendo-se tal atecnia pela natureza do objeto licitado, visto que concerne na prestação exclusivamente de serviço, onde não há aquisição de nenhum bem por parte da Administração.

Vejamos, portanto, decisão emanada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. OBRA PÚBLICA.**

EMPREITADA INTEGRAL. PREÇO GLOBAL. PRESÍDIO. EDITAL. PROPOSTA. EXIGÊNCIA. DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS. MARCA. MODELO. FABRICANTE. FINALIDADE. FORMALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. RELEVÂNCIA DA EXIGÊNCIA. OMISSÃO. IRREGULARIDADE.

1. Na execução de obra pública em regime de empreitada integral por preço global, ao contratado incumbe executar a totalidade do empreendimento por preço certo e total. Art. 6º da Lei n. 8.666/93. Obrigatoriedade de fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.
2. Segundo o art. 47 da Lei n. 8.666/93, na licitação para a execução de obras na modalidade de empreitada por preço global, cumpre à Administração Pública fornecer, obrigatoriamente, todos os elementos e informações necessários para a elaboração das propostas de preços pelos licitantes.
3. É proibido à Administração Pública exigir, nos processos de licitação, o fornecimento de bens e a prestação de serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável. Art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93.
4. Na licitação do tipo menor preço, vencerá a proposta que estiver em conformidade com as especificações do edital e ofertar o menor preço. Art. 45, inciso I, da Lei n. 8.666/92.
5. Na licitação de obras, serviços e compras cujo julgamento atenderá ao menor preço ofertado, pode a Administração Pública fixar requisitos que determinem a observância de padrão de qualidade do objeto a ser contratado.
6. No edital de licitação de concorrência de obra pública do tipo menor preço de execução por empreitada integral por preço global, a exigência de o licitante indicar, na proposta, consoante sua livre escolha, a marca, modelo,

fabricante e demais características dos materiais que serão utilizados não se constitui em meio hábil à aferição da qualidade dos produtos que serão empregados. Os bens a ser utilizados devem, isto sim, corresponder à especificação feita no projeto básico e de execução, meio adequado para a fixação de um padrão de qualidade.

7. O descumprimento, portanto, pelo licitante da referida exigência constitui-se em mera irregularidade. A desclassificação, nesse caso, configuraria excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade. Omissão que não leva à desclassificação da proposta por configurar mera irregularidade. Segurança denegada. (STJ - RMS: 23663, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJ 16/02/2011) grifei.

Cabe, portanto, à Administração Pública a definição dos Projetos Básico e Executivo, exigir, na proposta, a indicação das marcas e dos fabricantes dos materiais, consoante livre escolha do licitante, afigura-se elemento irrelevante ao exame da sua regularidade. Tudo porque, como já dito, cabe à Administração Pública a escolha dos materiais que deverão ser empregados na execução do contrato.

O licitante deverá fornecer todos os materiais necessários para sua execução, consoantes às especificações da Administração Pública. Nessas condições, conclui-se que a omissão na proposta da licitante da exigência constante do edital de indicação de marca constitui mera irregularidade que não leva a sua desclassificação. Seria excesso de formalismo desclassificá-la pelo descumprimento de exigência sem relevância para a fixação de um padrão de qualidade.

Cumpra sempre ter presente, em casos desse jaez, que o processo de licitação rege-se, dentre outros, pelos princípios da competitividade, devendo as exigências serem apreciadas à luz da finalidade e da proporcionalidade. No caso, a

exigência, por si só, não se presta ao controle de um padrão de qualidade do serviço a ser prestado, não sendo adequada à finalidade pretendida.

Dito isto, recebo a impugnação da empresa **ANTÔNIO GUSTAVO SAMPAIO BARBOSA - ME**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** no sentido de manter classificada a proposta da empresa **FRANCISCO CANINDÉ MOTA - ME**.

Desta forma, **IMPROCEDENTE** é o referido pleito.

Paracuru, 08 de agosto de 2017,



Pedro Paulo Quirino Paiva
Presidente da CPL de Paracuru - CE